



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.001083/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.515 – 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de julho de 2013
Matéria Simples Nacional - Indeferimento de Opção.
Recorrente VICENTE DE PAULA CALDAS DUTRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO.
PARCELAMENTO ESPECIAL.

O optante do Simples Nacional sujeita-se ao indeferimento do pedido caso não regularize as pendências fiscais impeditivas ao seu ingresso na sistemática até o término do prazo de opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana De Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme De Medeiros Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria De Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Sandra Maria Dias Nunes, Luiz Guilherme De Medeiros Ferreira, Ana De Barros Fernandes

Relatório

Relatório:

Adoto o relatório da DRJ por bem descrever os fatos:

“1. Trata-se de impugnação apresentada contra Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, feita para o ano de 2009.

2. O ato impugnado (fl 7), o qual foi expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), afirma que o contribuinte possui débitos fiscais, oriundos da então Secretaria da Receita Federal, que obstam o seu ingresso nessa sistemática, *ex vi* do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

3. Cientificado do Termo de Indeferimento lavrado em 11.03.2009, o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação em 03.04.2009 (fl 1), requerendo o cancelamento do citado termo e a inclusão no Simples Nacional, sob a alegação de que parcelara a dívida (fls 12/13).

A decisão recorrida sustenta que a recorrente estaria em situação fiscal irregular por ter aderido a programa de parcelamento cuja parcela mínima é de R\$ 100, tendo pago somente R\$ 50 na primeira parcela.

Intimada em 22 de junho de 2011 apresenta Recurso Voluntário tempestivo em 22 de julho agosto de 2011, alegando ter sido levada a erro pela própria Receita Federal, pois a DARF de R\$ 50,00 teria sido emitida diretamente do “site” da Receita Federal.

Alega ainda, que logo após ter-se dado conta do equívoco providenciou pagamento a vista de todos os débitos pendentes em seu conta corrente.

Anexa aos autos diversos DARF's quitadas com registro de pagamento em 13/08/2009.

Voto

Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Relator.

Cientificada de sua exclusão do SIMPLES em 11/03/2009 a recorrente não contesta o pagamento a menor da primeira parcela do programa de parcelamento, mas aduz ter sido induzida a erro.

Somente em 13/08/2009, ou seja, cinco meses após a ciência de sua exclusão a recorrente procurou regularizar seus débitos, mediante o pagamento dos DARF's anexados aos autos.

No entanto, em que pesem os argumentos da recorrente esta não logrou fazer prova de sua regularidade fiscal à época da migração ao SIMPLES nacional.

Com efeito, a recorrente não apresentou qualquer prova de regularidade fiscal, seja na data da migração, na data da ciência de sua exclusão ou por ocasião da interposição de seu recurso voluntário.

Nem sequer é possível saber se as DARF's anexadas aos autos cobriam todos os débitos apontados como pendência em seu "conta corrente" junto à Receita Federal/PGFN.

Com efeito, a prova de regularidade fiscal em processos de exclusão do SIMPLES cabe ao contribuinte, conforme jurisprudência deste tribunal:

"ACÓRDÃO 1401-00.195

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 1a. Seção - 1a. Turma da 4a. Câmara

Processo nº 10580,0183.32/99-70

Recurso nº 341.561 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.195 - 4 Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 07 de abril de 2010

Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO

Recorrente BOM PREÇO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES. EXCLUSÃO, IR REGULARIDADE PERANTE A PGFN. VEDAÇÃO.

1. No caso em tela, o contribuinte foi excluído do SIMPLES em razão da falta de comprovação de sua regularidade fiscal perante a PGFN, tendo em vista que deixou de apresentar as certidões que fariam prova da regularidade fiscal da empresa e/ou sócios perante aquele órgão.
2. **Ao contrário do argumento despendido pela Recorrida, a mesma em nenhum momento comprovou as referidas regularidades fiscais, tendo em vista que não apresentou as certidões expedidas por aquele órgão que atestaria o alegado.**
3. Recurso Voluntário conhecido e improvido.

Data de decisão 07/04/2010, Data de Publicação 07/04/2010"

"CARF 1a. Seção / 1a. Turma da 3a. Câmara / ACÓRDÃO 1301-00.322 em 20/05/2010 SIMPLES - SEM CRÉDITO EM LITÍGIO

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

Ano-calendário: 2001, 2002 EXCLUSÃO. EFEITOS A PARTIR DE 01/03/2003.

Ementa: Exercício de Atividades Simultânea de Ensino Fundamental e de Transporte Escolar. Vedação Legal.

PENDÊNCIAS DA EMPRESA E/SÓCIO NA PGFN.

Mantêm-se a exclusão do Simples quando a pessoa jurídica não apresenta prova de regularidade fiscal junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Publicado no DOU em: 31.01.2012

Recorrente: JANUSA SILVA PINHO (CNPJ 00.991.325/0001-83)

Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SALVADOR-BA”

Dessa forma, considerando a ausência de prova de sua regularidade fiscal deve ser mantida sua exclusão do SIMPLES *ex vi* do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Diante do exposto voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira